



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720244/2007-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.917 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria COFINS. RESTITUIÇÃO
Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Gustavo Bastos, OAB/DF n°. 16.318.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres (presidente), Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/11/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 26/11/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A interessada apresentou pedido eletrônico de restituição, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios, com origem em pagamento a maior de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 3.608.147,83, referente ao período de janeiro de 2003. Em apenso, o processo n.º 10768.720366/2007-65, por meio do qual pretende-se restituir e compensar parte do crédito (R\$ 750.373,87) com débitos próprios.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 54, a unidade de origem reconheceu parcialmente o direito vindicado e homologou a compensação no limite do crédito reconhecido.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débitos da contribuição para o PIS, códigos 6912-2 e 6824-2 do período de apuração 01/2003, mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de PIS, código 8109, relativo ao mesmo período de apuração. No processo em apenso n.º 10768.720366/2007-65 consta Dcomp envolvendo crédito do mesmo período de apuração (01/2003) com débito de PIS, códigos 6912-2 e 6824-2 do período de apuração 04/2003

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo n.º 202/2009 (fls. 47 a 52), exarou o despacho decisório de fl. 53, no sentido de reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 4.357.588,07 e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor devido de PIS sob código 8109 de R\$ 4.358.521,70 para R\$ 3.608.147,83 o que supostamente resultaria no crédito de R\$ 750.373,87 alegado no processo em apenso;

O valor declarado na DCTF retificadora, sob o código 8109, coincide em valor com o total declarado em DIPJ, mas com códigos de retenção diferentes (6912 e 6824). Consta recolhimento no valor de R\$ 4.358.521,70;

Em face das divergências, o processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência, tendo sido concluído que o valor devido para janeiro de 2003 é de R\$ 2.580.107,03 referente à alíquota geral para o PIS não-cumulativo, código 6912 e de R\$ 1.028.974,43 referente à alíquota diferenciada, código 6824, totalizando R\$ 3.609.081,46;

Embora no pedido de diligência constasse a solicitação para que o contribuinte fosse orientado a proceder às retificações nas informações prestadas à RFB, na DCTF retificadora apresentada não houve qualquer alteração em relação ao código e valor do PIS declarado;

Considerando os valores apurados pela fiscalização e o recolhimento efetuado, embora todo sob o código 8109, tem-se por configurado pagamento a maior de R\$ 749.440,24;

O contribuinte adotou procedimento semelhante para todo o período entre 12/2002 e 02/2004. No presente caso, o débito cuja

compensação foi declarada no processo apenso é do período de 04/2003. Assim, quando for tratado tal p.a. no processo 10768.720138/2007-95, levar-se-á em conta o montante já quitado através do presente processo;

Na Dcomp anexada ao processo principal, por se tratarem de débitos do mesmo período de apuração do crédito aqui tratado, devem ser deduzidos do que foi apurado pela fiscalização para que não sejam cobrados em duplicidade. Assim sendo, além do valor efetivamente pago a maior, há que se considerar também as parcelas de R\$ 2.579.173,40 e R\$ 1.028.974,43, totalizando R\$ 4.357.588,07, conforme se visualiza na planilha em anexo indicativa de todos os procedimentos adotados para os períodos de apuração de dezembro de 2002 a dezembro de 2003.

Cientificada do Parecer Seort e da correspondente carta-cobrança em 29/06/2009 (fls. 65), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 22/07/2009 (fls. 67 a 72), alegando, em síntese, que:

O PER/DCOMP foi formalizado com vistas a promover a compensação do pagamento a maior no valor de R\$ 750.373,87 no código 8109. O DARF apontava um único código de recolhimento quando o correto seria o desdobramento do mesmo valor em dois códigos, 6912 e 6824;

O Per/Dcomp teve essa única finalidade, em virtude da impossibilidade de se emitir novo DARF com a vinculação ao código de arrecadação correto, na forma do art. 10 da IN SRF 403/2004;

O pagamento deu-se tempestivamente e no valor exato da apuração, já contemplando o valor de R\$ 1.028.974,43 na provisão de R\$ 3.608.147,83;

Todo o valor devido já estava nos cofres da Receita Federal desde o primeiro DARF. Em sendo assim, o saldo devedor é inexistente;

Requer o recebimento da Manifestação com efeito suspensivo e a imputação adequada do pagamento a que se refere o PAF em questão.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II DRJ/RJ2 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/RJ2 n.º 13-32.064, de 28/10/2010 (fls. 84/90), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

A manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado deverá conter os motivos

de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 104/108, por meio do qual repisa os mesmos argumentos já encartados em sua manifestação de inconformidade e também requer o seu recebimento com efeito suspensivo.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A interessada apresentou PER/DCOMP visando restituir e posteriormente compensar crédito oriundo de pagamento a maior do PIS apurado em janeiro de 2003. O valor que fora recolhido com o código de receita 8109 (PIS FATURAMENTO), no montante de R\$ 4.358.521,70, foi utilizado para compensar débitos do próprio PIS dos períodos de apuração 01/2003 e 04/2003 (códigos de receita 6912 – PIS NÃO CUMULATIVO e 6824 – PIS COMBUSTÍVEIS). Já o PER/DCOMP objeto do processo em apenso refere-se a uma parte deste crédito decorrente de pagamento a maior de PIS (R\$ 750.373,87), utilizado para fins de compensação de débito da mesma contribuição apurado em abril de 2003.

Em diligência fiscal, constatou-se uma pequena divergência em relação ao PIS devido em janeiro de 2003, daí que reconhecido apenas parcialmente o crédito vindicado (pleiteado: R\$ 4.358.521,70; reconhecido: R\$ 4.357.588,07). O valor reconhecido corresponde ao crédito utilizado no PER/DCOMP objeto do processo principal, no valor de R\$ 3.608.147,83 (utilizado para compensar os seguintes valores: R\$ 2.580.107,03, com código de receita 6912, e R\$ 1.028.974,43, com código de receita 6824), somado ao valor apurado a título de pagamento a maior, no montante de R\$ 749.440,24, objeto do processo em apenso.

No Recurso manejado contra a decisão da DRJ, a interessada repisa argumentos já apreciados pela instância de origem. Nada traz que pudesse contestar a pequena parcela de crédito não reconhecido.

Na verdade, como se deu em outros processos administrativos, a interessada apenas pretendia corrigir o equívoco que cometeu quando recolheu conjuntamente valores a título de PIS. A diferença reclamada mediante Carta de Cobrança, portanto, também aqui decorre do fato de que a compensação só foi extinta na data da apresentação dos PER/DCOMPs, o que se deu em 15/07/2004, quanto ao objeto do processo principal, e em 20/07/2004, quanto ao objeto do processo em apenso.

Com efeito, havia a obrigação, por imposição legal, de corrigir o crédito vindicado desde o dia do recolhimento a maior **até data do envio do PER/DCOMP à RFB**, bem como promover a correção do débito a ser compensado desde o seu vencimento, mas, neste caso, acrescido de multa e juros moratórios – **porque, afinal, é na data da apresentação do PER/DCOMP que ocorre a extinção do débito pela compensação, ainda que sob condição resolutória.**

O fato de os valores terem sido recolhidos conjuntamente não autoriza concluir que sobre os verdadeiramente não recolhidos não devam ser computados os acréscimos legais cabíveis, pois, na verdade, o que houve foi uma total inadimplência, quanto ao PIS – NÃO CUMULATIVO e quanto ao PIS - COMBUSTÍVEIS, erro só remediado com a apresentação dos PER/DCOMPs.

Em essência, essa situação em nada difere de outras em que há recolhimento a maior de certo tributo, posteriormente em parte restituído e utilizado na compensação de valor não recolhido referente a tributo diverso.

Em ambas as situações, a legislação, já reproduzida no voto condutor da decisão recorrida, determina a correção dos créditos e débitos (estes também acrescidos de multa de mora), tendo como referência a data de apresentação do PER/DCOMP.

Correta, portanto, a decisão recorrida.

No que concerne ao efeito suspensivo do Recurso, este se dá *ex vi legis*, apenas com a sua apresentação (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza